



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0085834-92.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
AGRAVADO: LUIZ GONZAGA DA SILVA

RELATORA: Des^a ISABELA PESSANHA CHAGAS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por **LIMPPAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão proferida pelo juízo da Vara Única de São Francisco do Itabapoana que, nos autos do Mandado de Segurança, proferiu a seguinte decisão:

“Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para suspensão de concorrência eletrônica 03/2025, alegando, em síntese, a existência de vícios e ilegalidades no teor do edital, no que concerne a exigências e vedação de consorcio.

Primeiramente, há que se ressaltar que o contraditório é princípio constitucional, conforme artigo 5º, inciso LV da CF/88. Assim, a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, é medida excepcional.

Em cognição sumária da situação retratada nos autos, denota-se ser de rigor o indeferimento do pleito liminar pretendido, dada à inexistência dos pressupostos necessários.

A





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

Com efeito, para concessão de liminar em mandado de segurança necessário se faz a presença de dois pressupostos:

a-) relevância dos motivos em que se fundamenta o pedido liminar;

b-) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na sentença.

Compulsando os autos, do alegado, houve impugnação ao Edital não acolhida em relação a exigências para participação do certo, o que exige contraditório, na medida em que se apresenta como possível mérito administrativo.

A probabilidade do direito não se extrai de plano dos autos na medida em que não há possibilidade de reversão e modificação ou mesmo cancelamento do certame após o contraditório da parte ré.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta.”

Cuida-se na origem de Mandado de Segurança com pedido de liminar interposto contra ato proferido pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços do Município de São Francisco de Itabapoana.

Relata o impetrante, ora agravante, tratar-se de licitação na modalidade Concorrência Pública por meio eletrônico para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos urbanos; coleta (remoção) e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

trituração de entulhos, resíduos da construção civil; varrição manual; capina manual; roçada mecanizada de vias e logradouros públicos do Município de São Francisco de Itabapoana, no entanto, afirma que o edital contém vícios que ferem os dispositivos do artigo 5º e 54 da Lei nº 14.133/2021, bem como o artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Ressalta que após a impugnação ao Edital pela via Administrativa, a Secretaria se negou a fazer os ajustes necessários no Edital capazes de garantir a lisura do certame, motivo pela qual impetrou com o presente *mandamus* com o intuito de salvaguardar o direito líquido e certo de participar de um processo seletivo justo e transparente em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Alega que o Edital proíbe a participação de empresas consorciadas e que tal vedação é indevida e restringe o caráter competitivo do certame, bem como a existência de ilegalidade em relação a ausência de estudos sobre os quantitativos estimados, especialmente para os serviços de coleta de RCC.

Pretende, assim, a agravante, a concessão da tutela recursal com a suspensão do certame até que sejam sanados todos os vícios diante do flagrante de ilegalidade presente no Edital.

É o relatório.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança é espécie de tutela de urgência, necessária à efetividade do processo, de feição excepcional e natureza satisfativa, embora provisória e resultante de sumária cognição.

A impetrante alega a existência de diversas ilegalidades no procedimento licitatório da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA, que contrariam a Lei Federal nº 14.133/2021 e os princípios da Administração Pública.

Revendo os fatos e documentos acostados nos autos originários, foi demonstrado pela Agravante a iminência de danos irreparáveis ou de difícil reparação até a decisão de mérito do agravo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

instrumento, eis que a manutenção do procedimento licitatório com as irregularidades apontadas pela impetrante poderá resultar em prejuízo à competitividade.

Ressalva-se que o deferimento desta medida, não importa em pré-julgamento da questão de fundo, que será analisada, em momento oportuno, após o devido contraditório.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela recursal pleiteada para determinar a suspensão da Concorrência Eletrônica nº 003/2025 e eventual contrato dela decorrente até o julgamento deste recurso.

Intime-se a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ISABELA PESSANHA CHAGAS
Desembargadora Relatora